

VOTO Nº 428/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.815829/2024-36

Expediente nº 1341661/24-5

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas -
GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa solicitação de cessão da servidora Naiara de Assis Gresta, para ocupar Cargo Comissionado de Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Futebol Feminino da Diretoria de Políticas de Futebol e de Promoção do Futebol Feminino da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de **cessão** da servidora Naiara de Assis Gresta, para ocupar Cargo Comissionado de Coordenador-Geral, código CCE 1.13, da Coordenação-Geral de Futebol Feminino da Diretoria de Políticas de Futebol e de Promoção do Futebol Feminino da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte.
2. A servidora é ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, pertencente ao Quadro de Específico desta Agência, atualmente lotada na Gerência de Avaliação da Qualidade de Medicamentos Sintéticos (QMED).
3. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

4. A GGPES manifestou-se pela possibilidade legal do pedido, por meio da Nota Técnica nº

99/2024/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (SEI 3145829), a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada, conforme segue:

5. A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I e §1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**”

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º **Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a **concordância do cedente;** e

III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores

6. Conforme se verifica no Art. 3º do Decreto nº 10.835/2021, a cessão é um ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

7. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

§ 1º As cessões previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão concedidas pelo prazo de até um 01 (um) ano, podendo ser renovadas no interesse da Anvisa.

Art. 2º As cessões efetivadas, até a presente data, em desacordo com as regras desta Resolução não serão renovadas, e os servidores deverão retornar à Anvisa após 01(um) ano, a contar da data de publicação da portaria de cessão no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Nas hipóteses de cessões previstas em lei, a Anvisa expedirá ofício ao órgão requisitante informando sobre o reduzido número de servidores em seus quadros de pessoal, e solicitará o retorno daqueles que se encontram cedidos no prazo de 01(um) ano, a contar da data de publicação da portaria de cessão no Diário Oficial da União.

8. Assim, a cessão de servidor ocupante de cargo efetivos integrante do Quadro Específico ou Quadro Efetivo da Anvisa poderá ocorrer para órgão e entidades da União quando para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6.

9. Considerando a tabela de correlação entre os cargos e funções em comissão do Grupo Direção de e Assessoramento Superiores - DAS do Poder Executivo Federal com os cargos comissionados Executivos (CCE), observa-se que o cargo em comissão de Coordenador-Geral, código CCE 1.13, da Coordenação-Geral de Futebol Feminino da Diretoria de Políticas de Futebol e de Promoção do Futebol Feminino da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, possui **equivalência com o grupo de cargos DAS nível 4**.

10. Em relação ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, devido ao que dispõe a Lei nº 8112, de 1990, no §1º de seu art. 93, transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

11. Ressalte-se que o Ministério do Esporte (MESP) encaminhou informações de cessão da servidora necessárias, nos termos do Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022 (SEI 3143201).

12. Diante disso, a GGPEs informa que a solicitação do Ministério do Esporte se enquadra na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão estabelecida pela Lei 8.112/1990, bem como atende aos requisitos normativos de graduação mínima do cargo comissionado a ser ocupado no órgão cessionário - tendo em vista tratar-se de cargo equivalente ao grupo de cargos DAS nível 4.

13. No entanto, na referida nota técnica, a GGPEs também informa que a ANVISA enfrenta problemas sérios relacionados ao déficit de servidores, o que tem impactado diretamente na qualidade e na eficiência dos serviços prestados e também na qualidade de vida, bem-estar e saúde dos servidores e gestores da instituição. Dentro desse contexto, a liberação de servidores agrava essa situação já relevante, comprometendo ainda mais a capacidade da Agência em cumprir suas atribuições. Além disso, informa que atualmente a Anvisa possui 58 servidores ativos em outros órgãos, entre

cedidos e requisitados, número maior, inclusive, do que o número de servidores que ingressarão na Agência no concurso atualmente em andamento.

14. A chefia imediata da Servidora se manifestou na Nota Técnica nº 27/2024/SEI/GQMED/GGMED/DIRE2/ANVISA (3190109) e informa que: "A GQMED, assim como outras áreas técnicas da Anvisa, vem enfrentando um déficit crônico de servidores, o que tem impactado a capacidade de realizar suas atividades de forma plena e eficiente. No entanto, no caso específico da cessão da servidora Naiara de Assis Gresta, consideramos que, fora o aspecto do déficit de pessoal, não há elementos que justifiquem a negativa ao pedido de cessão".

15. Por fim, informa-se que, nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021; **a aprovação da cessão de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada** (DICOL), que possui discricionariedade, nos casos em que o pedido esteja em conformidade com os ditames normativos, para deferir ou indeferir as solicitações.

VOTO

16. Diante do exposto e considerando a manifestação da GQMED e GGPEs sobre os impactos da cessão e o déficit de servidores na Agência, voto pela **NÃO APROVAÇÃO** da cessão da servidora Naiara de Assis Gresta, para ocupar Cargo Comissionado de Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Futebol Feminino da Diretoria de Políticas de Futebol e de Promoção do Futebol Feminino da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/10/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3204388** e o código CRC **24927CA7**.

Referência: Processo nº
25351.815829/2024-36

SEI nº 3204388